



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02528/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00715/12

O **Processo TC 02528/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 020/028, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 531/2010 do Município estimou as transferências em R\$ 544.875,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 505.346,28, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit/déficit;
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,98% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,88% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além das seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 48.000,00;

- b) Divergência no valor da Receita Corrente Líquida informado no RGF, 2º Semestre (R\$ 12.612.725,68) e o apurado pela auditoria (R\$ 12.275.735,35);

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 08116/12), sobre a qual, após analisar a documentação ofertada, a Auditoria concluiu que permanecia como única irregularidade remanescente apenas as despesas não licitadas no valor de R\$ 48.000,00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 161/164) opinou pela: a) regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Sr. José Severino Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício de 2010; b) Declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendação à Câmara Municipal de Serra Branca no sentido de conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

- Verifica-se que a única impropriedade remanescente refere-se a despesas realizadas com assessoria contábil e jurídica, as quais foram amparadas por contratos, conforme informado pela Auditoria (fls. 156/157), não havendo questionamento quanto à efetiva prestação dos serviços. A eiva em questão pode ser minimizada, no presente caso, à vista das reiteradas decisões deste Eg. Tribunal acerca da contratação de serviços advocatícios e contábeis, mediante inexigibilidade de licitação, dando como possíveis tais contratações, não sendo motivo para macular as presente contas.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênias do Órgão de Instrução, e considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02528/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente José Severino Pereira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO